

A. I. Nº - 281906.0051/08-9  
AUTUADO - SPENCER COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DE MODA FEMININA LTDA.  
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA MELLO DE ALMEIDA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 18.02.09

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0014-04/09**

**EMENTA: ICMS.** FALTA DE INFORMAÇÃO À SEFAZ DO PROGRAMA APlicATIVO UTILIZADO PARA ENVIO DE COMANDOS AO SOFTWARE BÁSICO DO ECF. MULTA. O autuado não atendeu a intimação no prazo regulamentar para apresentação das informações pertinentes nos termos do art. 824-D, RICMS/97 e Portaria 53/05, incidindo na multa prevista no art. 42, XIII-A “e” item 1.3, da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 04/09/2008, exige multa no valor de R\$1.380,00 em virtude de não informar à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico de equipamento de controle fiscal, aplicada a penalidade por cada equipamento.

O autuado ingressa com defesa à fl. 16, com suporte nas seguintes alegações:

Que tendo em 18/08/2008 atendido à intimação para informar à Sefaz o aplicativo utilizado no seu ECF-IF, por problemas no sistema da Sefaz, não foi emitido o protocolo.

Que no dia 09/09/2008 recebeu o referido auto, acusando o não recebimento da informação, a qual está com dificuldade de comprovar, pois até o dia 24/09/2008 não se tinha condições de imprimir os protocolos. Salienta que foi informado na Sefaz que seria necessário a instalação do programa Java, o qual já consta na máquina, e que inclusive outras empresas estão sendo intimadas pelo mesmo motivo.

Requer o cancelamento do referido auto, pois só em 25/09/2008 conseguiu reemitir a informação de aplicativo, conforme protocolo anexo.

O autuante presta informação fiscal (fl. 33) e sustenta a autuação argumentando que:

1. A Portaria nº 53, publicada no Diário Oficial de 21/01/2005, determinou em seu artigo 23 que os contribuintes do ICMS, usuários de programas aplicativos de que trata a portaria, deveriam comunicar ao fisco, até o dia 30 de junho de 2006, o nome e a versão do aplicativo que estavam utilizando.
2. Caso o contribuinte tivesse cumprido a obrigação dentro do prazo previsto na citada Portaria, teria, muito provavelmente, identificado e solucionado os problemas que impediram a informação do aplicativo utilizado, eliminando a necessidade da intimação que lhe foi entregue em 14/08/2008 (fl. 05).
3. O autuado não procurou o autuante para relatar qualquer dificuldade. A dificuldade de completar a informação do aplicativo utilizado foi relatada por outros contribuintes, que puderam perceber a não conclusão do procedimento, realizado no site da Sefaz e que todos foram orientados a telefonar para o Call Center da Sefaz, para receber instruções de como realizar alterações na configuração do seu programa de acesso à Internet, de forma a permitir a conclusão do procedimento de informação do aplicativo e que dessa forma puderam cumprir a obrigação com sucesso.

4. Para comunicação do aplicativo utilizado, o contribuinte utiliza senha para acesso à tela que permite prestar a informação. Na apresentação do programa ao fisco foi mostrada a tela acessada pelo contribuinte, e como ela se apresenta, mostrando um sinal de interjeição no campo do aplicativo em branco. Este sinal, pelo que parece, não foi percebido pelo autuado (embora o tenha sido por vários outros contribuintes), fazendo-o não procurar orientação para solução do problema.
5. O autuado apresentou comprovante de cumprimento da obrigação efetuada em 25/09/2008, após a autuação, quando informou estar utilizando o Micro Terminal Smart Box 2011, versão 2.01. Vê-se, portanto, que o contribuinte trocou o teclado de comando do ECF do Multipliq 500, encontrado na visita em 14/08/2008, para o Smart Box 2011, fabricado pela Bematech.

Entende que as razões apontadas pelo autuado não são suficientes para cancelamento da multa aplicada e espera pela confirmação da autuação.

## VOTO

O presente auto de infração exige multa por descumprimento de obrigação acessória, em razão da falta de informação de programa aplicativo para o envio de comandos ao software básico do ECF, conforme previsto no art. 824-D RICMS/97 e Portaria 53/2005.

Consta nos autos o Termo de Intimação, fl. 05, no qual foi concedido o prazo de 10 dias, a partir de 14.08.08, para que o contribuinte informasse à Sefaz o aplicativo utilizado para envio de comandos ao software básico do ECF e sua versão, através do site da Internet “www.sefaz.ba.gov.br.” No mesmo dia desta intimação, foi lavrado o Termo de Visita Fiscal, fl. 06, identificando o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal utilizado, nº de fabricação e dos lacres, devidamente assinados pelo preposto do contribuinte.

A defesa prende-se ao fato de não ter atendido a intimação, em virtude de dificuldades no sistema da SEFAZ, contudo o contribuinte deveria ter procurado a repartição fazendária, como fizeram outros contribuintes, para informar do óbice ao cumprimento da intimação, quando poderia ter sido orientado de que forma cumprir com a informação solicitada.

Estabelece o artigo 824-D do RICMS/97, e a Portaria 53/05, que o programa aplicativo deverá comandar a impressão, no ECF, do registro referente à venda de mercadoria ou de prestação de serviço, concomitantemente com o comando enviado para registro no dispositivo utilizado para visualização por parte do operador do ECF ou consumidor adquirente da mercadoria ou usuário do serviço. Com este programa visa a Sefaz um maior controle nos registros de venda de mercadorias ou prestações de serviços, via ECF, não permitindo a possibilidade de emissão de cupom fiscal sem o devido registro no equipamento fiscal.

Ademais, o autuado apresentou comprovante do cumprimento da obrigação efetuada em 25/09/2008, após a autuação, quando informou estar utilizando o Micro Terminal Smart Box 2011, versão 2.01, fato que não invalida a autuação.

Em conclusão, o sujeito passivo não atendeu à obrigação de informar à SEFAZ o programa aplicativo utilizado para o envio de comandos ao Software Básico do ECF, mesmo tendo sido intimado, cabendo deste modo a aplicação da penalidade prevista no art. 42, XIII-A, e, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281906.0051/08-9, lavrado contra **SPENCER COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DE MODA FEMININA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor

de **R\$1.380,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “e”, item 1.3 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR